Ferraz de Vasconcelos (SP), 13, de fevereiro de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 18.593/2024
Da: Secretaria Municipal da Fazenda
Para: Secretaria Municipal de Administração / Dep. Compras e Licitação;

Senhor Secretário; e
Senhores Diretores:

PA: 18593/24
FLS: 122

Sirvo do presente para cumprimenta-los e na oportunidade de dirigir-me a Vossa Senhoria com o proposito de atender ao pedido de auxílio realizado às fls., retros do presente processo (P.A 18.593/2024) que em apertada síntese trata sobre impugnação realizada pela empresa TRIVALE INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, acerca do edital do Pregão Eletrônico n.º 005/2025.

Neste prefácio, cabe ilustrar que as disposições contidas no referido Edital n.º 005/2025, possuem a sua elaboração partido das premissas definidas na Pasta Gestora, seguindo as disposições e parâmetros contidos no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar do objeto em face de licitação, em outros termos, os técnicos desta Secretaria Municipal da Fazenda não participam diretamente na elaboração e estruturação dos certames licitatórios desta municipalidade.

Melhor dizendo, compete desta Secretaria Municipal da Fazenda, única e exclusivamente a missão institucional de analisar e avaliar se o Poder Executivo Municipal, dispõe de lastro orçamentário e compatibilidade dos preceitos do Direito Público Financeiro para fins de tramitação dos processos de licitação, evento que fora devidamente cumprido na integralidade, conforme manifestação técnica tecida às fls. 252 a 307 do presente processo.

Entretanto, levando em consideração que os técnicos desta Secretaria Municipal de Administração / Dep. Compras e Licitação, requisitaram o apoio técnicos dos servidores desta Pasta Fazendária, em ato seguinte, passaremos a aborda a temática, arguida pela empresa TRIVALE INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO LTDA.

Por conseguinte, em observação a minuta do edital n.º 005/2025 acostada ao presente processo, denota-se que no item 10.18 – "Qualificação Econômico-financeira", apresenta as condições de habilitação das empresas licitantes/interessadas para fins de habilitação junto ao certame licitatório, as quais deverão atender os seguintes limitadores:

PA: 13593/24
FLS: 423

- **ILG => 1,00;**
- **ILC => 1,00;**
- **IE =< 0,50;**

Neste sentido, realizando simples consulta pelos órgãos de controle externo, bem como, pelos órgãos judiciais, podemos observar e convalidar que os índices empregados pela Administração Pública Municipal no certame licitatório em tela estão dentro dos limitadores regulares adotados pelos entes federativos, em todas as esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal) usualmente se utilizando dos índices econômicos empregados por esta Administração Pública Municipal.

Além do mais, é sabido que historicamente o Executivo Municipal, normatiza e referenda os seus certames licitatórios com os indicadores econômicos estabelecidos no Edital n.º 005/2025, ou seja, aplicando habitualmente os indicadores de: **ILG => 1,00; ILC => 1,00 e IE =< 0,50;**

À vista do exposto, sublinhas que os indicadores econômicos empregados pela Poder Público, em tempo algum, foi matéria de apontamentos pelos órgãos de controle externos.

Ademais, levando como exemplo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da instrução Normativa STJ/GDG n.º 30/2022, podemos constar que os índices de qualificação econômica utilizados são similares ao adotado por este município.

> Art. 8º Nas contratações de nível VI de relevância orçamentária, os editais e/ou contratos devem exigir os seguintes indicadores para fins de habilitação econômico-financeira: I – em relação aos dois últimos exercícios sociais: liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) superiores a 1.
> (...)
> a) em relação aos dois últimos exercícios sociais: liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) superiores a 1,3;

PA: 18597/14
FLS: 424

Ademais, vale-se ainda ressaltar decisão do TCU Acórdão n. 0411-07/08-P. Sessão: 12.03.2008 que trata sobre utilização de índices de qualificação econômicos usuais para fins de abertura de licitações, vejamos:

> "No presente caso, os índices exigidos no item 4.2.5.2 do Edital, para comprovação da boa situação financeira da empresa, nos valores numéricos maiores ou iguais a 2,0 para Liquidez Geral e Corrente e menor ou igual a 0,30 para Grau de Endividamento, se mostram impertinentes para o específico objeto do contrato, pois estão em desconformidade com os valores normalmente adotados no setor de serviços públicos.
>
> Após analisar a documentação que instrui os presentes autos, observei que o parecer técnico a que se reporta o recorrente não apresenta os parâmetros utilizados para se chegar aos índices sugeridos, nem comprova que os índices são usualmente adotados para serviços de igual complexidade. Não consta a realização de pesquisa em empresas do ramo, de modo a resguardar o princípio da competitividade. Da mesma forma, não há indicação de que os índices econômico-financeiros mínimos ou máximos foram fixados em nível apenas o bastante para atestar que os licitantes possuem condições suficientes para solver suas obrigações."
>
> Desse modo, entendo que a fixação dos valores dos índices adotados no Edital, maiores ou iguais a 2,0 para Liquidez Geral e Corrente e **menor ou igual a 0,30 para Grau de Endividamento Geral, foi feita com inobservância ao princípio da motivação dos atos administrativos, havendo, assim, violação ao art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93.** Cumpre observar que há decisões jurisprudenciais admitindo como correta a adoção, por parte da Administração Pública, de índices de liquidez corrente e liquidez geral entre 1,0 e 1,5 e de índice de endividamento de 0,75 para avaliação da real situação financeira das empresas.
>
> Como já foi decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: O ponto fulcral de discussão nos autos recai sobre a infringência do art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o edital exigiu índices para comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa — de liquidez igual ou superior a 2,50 e de endividamento superior a 0,75%, configurando-se abusivos e coibidores da livre participação no pleito. [...]
>
> A jurisprudência desta Corte sobre o tema é pacífica e condena quocientes de 1,5 para cima, a exemplo do decidido nos autos dos TCs 514/003/96, 517/003/96, 37211/026/96, 13571/026/98, 21649/026/98, 13677/026/98, entre outros. (TC 031546/026/99, julg. 13.08.2002, publicada no DOE em 27.08.2002 — Relator: Cons. Edgard Camargo Rodrigues).

Neste aspecto, a matéria e julgados no sentido de índices de endividamento, igual a 0,50% é farta e favoráveis ao município, assim sendo, entendo que os índices econômicos praticados pelo município estão dentro da

margem usual aplicada pela Administração Pública Municipal, não havendo nenhum tipo de limitação para as empresas que desejam participar.

Atenciosamente

Rosana Cirino dos Santos
Diretora de Contabilidade

PA: 18473/21
FLS: 125

Luciano Rodrigo de Carvalho Santos
Coordenador Executivo da Fazenda

Pedro Paulo Teixeira Junior
Secretário Municipal de Fazenda

Ferraz de Vasconcelos (SP), 17, de fevereiro de 2025.

PA: 18.593/24
FLS: 422

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 18.593/2024
Da: Secretaria Municipal da Fazenda
Para: Secretaria Municipal de Administração / Dep. Compras e Licitação;

Senhor Secretário; e
Senhores Diretores:

Cumprimentando-a, cordialmente dirijo-me a Vossa Senhoria, com o propósito de tecer esclarecimentos complementar, conforme novo pedido de informação realizado às fls. 426 do presente processo pelo Dep. Compras e Licitação, tencionando a complementação da impugnação realizada pela empresa TRIVALE INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, acerca do edital do Pregão Eletrônico n.º 005/2025.

Em apertada síntese, o Departamento de Compras e Licitação às fls. 426, requer o auxílio técnico desta Secretaria Municipal da Fazenda, a fim de pacificar o tema sobre a modalidade de "Pós-Pago" constante no bojo do Pregão Eletrônico n.º 005/2025.

Nesta ocorrência, elucido que apesar do Edital n.º 005/2025 não ser de autoria desta Secretaria Municipal da Fazenda, em outros termos, as suas disposições legais ficam de responsabilidade da Pasta Gestora e Requisitante, aqui no caso, Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana. Todavia, clarifico que a modelagem de pagamento estabelecida no edital supracitado atende aos preceitos do Direito Público Financeiro, em especial a sistemática de forma de trabalho desta Administração Pública Municipal.

Clarifico que esta Administração Pública Municipal, possui como alicerce para a execução dos contratos administrativos homologados pela Administração Pública Municipal, os preceitos do Art. 63 da Lei Federal n.º 4.320/64, vejamos:

> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na **verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**
> § 1º Essa verificação tem por fim apurar:
> I - a **origem e o objeto do que se deve pagar;**

PA: 16593/24
FLS: 428

prévia execução e cumprimento das disposições contidas em contrato administrativo.

Em face do exposto, entendo s.m.j., que a modalidade de pagamento "pos-pago", indicado pela Pasta Gestora atendem aos preceitos do Direito Público Financeiro, bem como, seguem as formalidades de trabalho desta Administração Pública Municipal, melhor dizendo, qualquer despesas assumida pelo Executivo Municipal, antes de proceder com a fase de pagamento, serão objeto de inspeção, monitoramento e validação da liquidez da despesa.

Atenciosamente

Rosana Cirino dos Santos
Diretora de Contabilidade

Luciano Rodrigo de Carvalho Santos
Coordenador Executivo da Fazenda

Pedro Paulo Teixeira Junior
Secretário Municipal de Fazenda

PREFEITURA DE
Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

Ferraz de Vasconcelos, 17 de fevereiro de 2025.

IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025
EDITAL Nº 05/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 18.593/2024
OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, CONTROLE DE AQUISIÇÃO E DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, TIPO GASOLINA COMUM, ETANOL COMUM, DIESEL S10, E OS ADITIVOS ARLA, E ÓLEO 2 TEMPOS, EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB, COM A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO – ETIQUETA E/OU TAG COM TECNOLOGIA RFID/NFC – NOS VEÍCULOS OFICIAIS DA FROTA, PARA A REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE."

Prezados,

Pelo presente levamos ao conhecimento de todos a resposta a impugnação impetrada pela empresa interessada.

TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

DO PEDIDO:

Em síntese, requer a impetrante a modificação da Qualificação Econômica, referente Índice do Grau de Endividamento do presente Edital, requerendo que seja aceito pela administração Publica o Índice de Endividamento igual ou inferior a 0,85 alegando restrição ao princípio da competitividade, reestabelecendo a competitividade hoje prejudicada, requer tambem que haja a exclusão da modalidade de pagamento como "pós-pago", devido a contrariedade às previsões legais, reestabelecendo a regularidade do certame.

DA ANÁLISE

Se tratando de aspectos técnicos, informo que a presente impugnação passou pela análise do departamento técnico competente da Secretaria Municipal da Fazenda, , tendo sua manisfestação técnica anexada aos autos.

Em síntese, o departamento técnico pontuou a justificativa para tal exigência, Neste sentido, realizando simples consulta pelos orgãos de controle externo, bem como, pelos orgãos judiciais, podemos observar e convalidar que os índices empregados pela administração Publica Municipal no certame licitatório estão dentro dos limitadores regulares adotados pelos entes federativos, em todas as esferas de governo (federal, Estadual e Municipal) usualmente se utilizando dos indices economicos empregados por esta administração publica Municipal, os indicadores empregados por esta administração Publica Municipal, em tempo algun, foi matéria de apontamnetos pelos orgãos de controle externo.

Para fins de cumprimento da disposição do art.63 da lei federal nº 4.320/64, torna-se necessario que o serviço contratado seja objeto de fiscalizaçãopela pasta gestora, ou seja, sendo necessario que a sua modalidade de pagamento seja afixada como " pós pago"

DO JULGAMENTO

Neste aspecto a matéria e julgados no sentido de indices de endividamento igual a 0,50% é farta e favoraveis ao municipio, assim sendo entendo que os indices economicos praticados pelo municipio estão dentro da margem usual aplicada pela administração Publica Municipal, não havendo nenhum tipo de limitação para as empresas que desejam participar.

Em face do expoxto, entendo s.m.j. que a modalidade de pagamento "pós pago", indicado pela pasta gestora atendem aos preceitos do Direito Público Financeiro, bem como, seguem as formalidades de trabalho desta administração Pública Municipal, melhor dizendo qualquer despesa assumida pelo Executivo Municipal, antes de preceder com a fase de pagamento, serão objeto de inspeção, monitoramento e validação da liquidez da despesa.

DA CONCLUSÃO

Ante todo o acima exposto, conheço a impugnação, por atender os requisitos de admissibilidade e, no mérito, em consonância com a manifestação exarada pela Secretaria Municipal da Fazenda, eu pregoeiro e comissao de apoio **NEGAMOS PROVIMENTO** ao pedido formulado, decidindo-se pela manutenção do edital da forma que fora publicado, mantendo os indices economicos praticados pelo municipio, e a modalidade de pagamento "pós pago" em benefício da melhor execução dos serviços a serem contratados.

Atenciosamente,

Robson Antonio Espin
Pregoeiro – Portaria 46.223/2025